



PROJETO DE LEI Nº PL./0313.4/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PRAZO DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E OUTROS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS PACIENTES COBERTOS POR PLANOS OU SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OS PACIENTES PARTICULARES.

Art. 1º Fica proibida a prática de atendimento privilegiado, pelo prestador de serviço de saúde, sendo ele profissional cooperado ou contratado, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Parágrafo Único – Excetuam-se da hipótese do *caput* as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadores de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como paciente particular, a pessoa que recebe atendimento após o pagamento direto ao prestador de saúde, sem intermediações de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

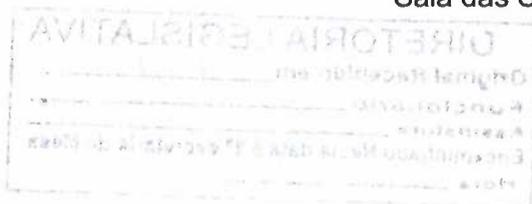
Art. 3º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos de saúde serão realizados de forma igualitária aos consumidores, de modo a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se apenas, os casos de emergência e urgência, bem como atendimentos preferenciais previstos em legislação especial, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados para o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente particular.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, as mulheres gestantes, as lactantes e as crianças de até cinco anos de idade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL

Lido no expediente	
079º	Sessão de 18/08/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(25)	SAÚDE
(14)	TRANSPORTES
	Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 18 / 08 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que visa proibir a diferenciação, no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas, entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares.

É conhecimento público que médicos e estabelecimentos que prestam serviços médicos fazem distinção entre pacientes que custeiam seu próprio tratamento e os usuários de planos de saúde. Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde, não raro, têm dificuldade para conseguir agendar consultas com prazos inferiores a trinta ou sessenta dias.

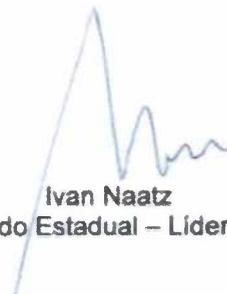
O fato de atendentes de consultórios sempre perguntarem se o atendimento é "por convênio ou é particular", não deixa dúvida de que o usuário de plano de saúde está sendo lesado em seu direito, inclusive enquanto consumidor desse tipo de serviço.

Essa conduta é ilegal e discriminatória, e muitas vezes leva o paciente a fazer sacrifícios e arcar com os custos de consulta e outros procedimentos, mesmo tendo cobertura de plano de saúde, por não ter condições de esperar pelo agendamento disponibilizado pelo médico e/ou estabelecimento.

Esta proposta tem por finalidade proibir pessoas físicas e/ou jurídicas que restem serviços de saúde aos usuários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer distinção entre esses pacientes segurados por planos e os que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

Por fim ressalta-se ainda a competência comum da União e dos estados membros (art.23, II, da Constituição Federal) para cuidar da saúde e concorrente (art. 24, VIII da Constituição Federal) para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus Pares sua aprovação.


Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL– 0313.4/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Ivan Naatz.

Ementa: Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende proibir a prática de atendimento privilegiado pelo prestador de serviço de saúde, sendo ele profissional cooperado ou contratado, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

Não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante o encaminhamento da presente Diligência à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.



Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, **Requeiro, após ouvidos os membros deste Colegiado, seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0313.4/2021** à Secretaria da Casa Civil, para que colha manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões.

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0313.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05-06.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 31/08/2021
 Evandro Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3748
(Handwritten signature)



Requerimento RQX/0247.3/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0313.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0579/2021

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0313.4/2021, que "Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Lu Llandic
p/ Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM
01/09/2021
Tainza Figueiredo





Ofício **GPS/DL/ 0742/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

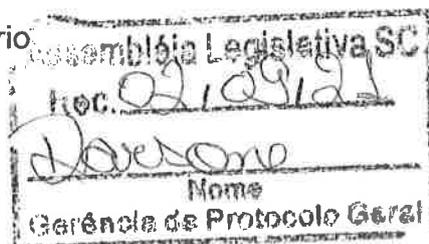
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0313.4/2021, que “Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



19723-5

Ofício nº 1722/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0742/2021, encaminho o Parecer nº 2061/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Ofício GABS nº 1723/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Parecer nº 500/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº Lei nº 0313.4/2021, que “Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
103ª Sessão de 19/10/21
Anexar a(o) PL. 313/21
Diligência
Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1722_PL_0313.4_21_PGE_SES_SDE_ens
SCC 16464/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

247



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE



INFORMAÇÃO nº 159/2021

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Referência: Processo SES 16573/21 que solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0313.4/2021.

Senhor Consultor,

Em atenção ao processo SES 16573/21 que dispõe sobre a “ proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares”.

Considerando que a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR já se manifestou à fl. 11 deste processo informando que pode colaborar tecnicamente apenas nas questões e políticas relacionadas à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e que neste âmbito, todas as diretrizes, pactuações e deliberações que norteiam os processos regulatórios ambulatoriais seguem os princípios legais do SUS, visando a igualdade da atenção à saúde, sem privilégios, distinções ou restrições. Informa que a demanda em questão, todavia, está relacionada à saúde suplementar.

Considerando que a SUR é a Superintendência que atua a nível estadual na pauta de que trata o PL nº 0313.4/2, esta Superintendência não tem conhecimento sobre viabilidade técnica e regulatória.

O sistema de saúde suplementar é regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

Entendemos que a análise da viabilidade técnica e regulatória está no âmbito da ANS. Quanto ao interesse público da matéria, entendemos ser este PL relevante para aos interesses da população que adquire planos privados de saúde.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]
Carmem Regina Delzियो
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matrícula 377698-0-01

[Assinatura eletrônica]
Marcus Aurélio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de Atenção
à Saúde
Matrícula 361353-4-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8374NMJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 13/09/2021 às 10:21:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 13/09/2021 às 10:56:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTczXzE2NTg4XzlwMjFfVDgzNzROTUo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016573/2021** e o código **T8374NMJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 16573/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em Pedido de Diligência – Projeto de Lei nº 0313.4/2021

Objeto: Ofício nº 1492/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe “Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares”.

A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR se manifestou nos termos da p. 11, bem como a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, apresentou a Informação nº 159/2021, à p. 13.

É a síntese do necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO
Assessor Técnico
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **52V0GB6C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 14/09/2021 às 14:34:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTczXzE2NTg4XzlwMjFfNTJWMEdCNkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016573/2021** e o código **52V0GB6C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 2061/2021 – COJUR/SES

Processo: SCC 16573/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0313.4/2021, que “Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento “Informações” (p. 14), da lavra do assessor Erick Fernando Carneiro.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável: (...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Sistema de Atos do Processo Legislativo, define o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Verificada a competência desta Pasta na matéria em exame, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei nº 0313.4/2021:

Art. 1º Fica proibida a prática de atendimento privilegiado, pelo prestador de serviço de saúde, sendo ele profissional cooperado ou contratado, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Parágrafo Único - Excetuam-se da hipótese do caput as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadores de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como paciente particular, a pessoa que recebe atendimento após o pagamento direto ao prestador de saúde, sem intermediações de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

Art. 3º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos de saúde serão realizados de forma igualitária aos consumidores, de modo a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se apenas, os casos de emergência e urgência, bem como atendimentos preferenciais previstos em legislação especial, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados para o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente particular. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, as mulheres gestantes, as lactantes e as crianças de até cinco anos de idade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo - PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Por sua vez, colhe-se da justificativa do PL:

Submeto à elevada consideração deste parlamento o presente Projeto de Lei, que visa proibir a diferenciação, no prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas, entre pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares.

É conhecimento público que médicos e estabelecimentos que prestam serviços médicos fazem distinção entre pacientes que custeiam seu próprio tratamento e os usuários de planos de saúde. Os beneficiários de planos privados de assistência à saúde, não raro, têm dificuldade para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



conseguir agendar consultas com prazos inferiores a trinta ou sessenta dias.

O fato de atendentes de consultórios sempre perguntarem se o atendimento é "por convênio ou é particular", não deixa dúvida de que o usuário de plano de saúde está sendo lesado em seu direito, inclusive enquanto consumidor desse tipo de serviço.

Essa conduta é ilegal e discriminatória, e muitas vezes leva o paciente a fazer sacrifícios e arcar com os custos de consulta e outros procedimentos, mesmo tendo cobertura de plano de saúde, por não ter condições de esperar pelo agendamento disponibilizado pelo médico e/ou estabelecimento.

Esta proposta tem por finalidade proibir pessoas físicas e/ou jurídicas que retem serviços de saúde aos usuários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer distinção entre esses pacientes segurados por planos e os que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

Pois bem.

No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24. XII da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde. Ainda, não é demais lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*" (art. 25, § 1º, da CRFB).

Outrossim, não é necessária a edição de lei complementar, pois a matéria não está entre aquelas enumeradas no art. 57 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º da CESC). Portanto, salvo melhor juízo, não sofre o projeto de lei de qualquer mácula de ordem constitucional.

De outro vértice, em relação ao mérito, vale transcrever as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Pasta:

"A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR pode colaborar tecnicamente apenas nas questões e políticas relacionadas à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Todas as diretrizes, pactuações e deliberações que norteiam os processos regulatórios ambulatoriais seguem os princípios legais do SUS, visando a igualdade da atenção à saúde, sem privilégios, distinções ou restrições. A demanda em questão, todavia, está relacionada à saúde suplementar" (SUR, T007, p. 11).

"O sistema de saúde suplementar é regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Entendemos que a análise da viabilidade técnica e regulatória está no âmbito da ANS. Quanto ao interesse público da matéria, entendemos ser este PL relevante para aos interesses da população que adquire planos privados de saúde" (SPS, Informação nº 159/2021, p. 13).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Desta forma, sob os aspectos constitucional e legal, não observa-se óbice ao prosseguimento da proposição.

Por fim, esclareça-se que, nos termos do artigo 6º, do Decreto nº 724/2007, que “*Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta*”, a este Órgão setorial incumbe apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico.

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 0313.4/2021 atende ao interesse público e não ostenta vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0FQF1J27**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 14/09/2021 às 16:04:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 14/09/2021 às 16:45:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTczXzE2NTg4XzlwMjFfMEZRRjFKMjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016573/2021** e o código **0FQF1J27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 063/2021/PROCON/SC

Processo nº SCC 00016576/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n. 0313.4/2021 que "Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Pois bem. A proposição em tela é louvável e vai ao encontro do direitos dos consumidores. Isso porque, é recorrente os consumidores reclamarem no órgão acerca do agendamento de consultas médicas, haja vista que quando é particular há vaga; mas quando for realizada por convênio, recebe a mensagem de que deverá aguardar.

Trata-se de prática abusiva prevista na Lei n. 8.078/90, a qual prevê, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Não obstante, a lei supracitada prevê ainda que seja garantido ao consumidor, frente aos fornecedores de serviços, a devida igualdade entre as partes. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Importante salutar a importância da proteção dos hipossuficientes, conforme na proposição em tela, como forma de prevenir e corrigir abusos por parte dos detentores do poder econômico.

Nessa toada, entende-se que a discriminação dos consumidores que buscam o atendimento médico de maneira particular ou por meio do plano de saúde é considerada uma prática abusiva, que visa justamente intimidar o consumidor a adimplir um serviço, quando já paga o plano de saúde.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à propositura em tela.

III- Conclusão

Ante o exposto, restitua-se os autos à Casa Civil, com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5NOWU550**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 10/09/2021 às 13:50:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTc2XzE2NTkxXzlwMjFfNU5PV1U1NTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016576/2021** e o código **5NOWU550** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 142/2021
PROCESSO SCC 16576/2021

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0313.4/2021, que "Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Gerência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0313.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa proibir a prática de atendimento privilegiado, pelo prestador de serviço de saúde, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular, conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Ivan Naatz, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que a proposição legislativa, “[...] É de conhecimento público que médicos e estabelecimentos que prestam serviços médicos fazem distinção entre pacientes que custeiam seu próprio tratamento e os usuários de plano de saúde [...]”, ademais “[...] Essa conduta é ilegal e discriminatória, e muitas vezes leva o paciente a fazer sacrifícios e arcar com os custos de consulta e outros procedimentos, mesmo tendo cobertura de plano de saúde, por não ter condições de esperar pelo agendamento disponibilizado pelo médico e/ou estabelecimento [...]”.

Por conseguinte, em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 1493/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), que se posicionou por meio do Parecer nº 063/2021/PROCON/SC (fls. 04-05), se manifestando favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que a “[...] proposição em tela é louvável e vai ao encontro do direitos dos consumidores. Isso porque, é recorrente os consumidores reclamarem no órgão acerca do agendamento de consultas médicas, haja vista que quando é particular há vaga; mas quando for realizada por convênio, recebe a mensagem de que deverá aguardar”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0313.4/2021.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico³

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo⁴

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

³ OAB/SC nº 51.577.

⁴ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6JS7H04L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL SCHRAMM** (CPF: 049.XXX.809-XX) em 21/09/2021 às 16:23:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** (CPF: 041.XXX.489-XX) em 21/09/2021 às 18:32:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTc2XzE2NTkxXzlwMjFfNkpTN0gwNEw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016576/2021** e o código **6JS7H04L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1723/2021
Processo SCC 16576/2021

Florianópolis, 15 de setembro de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1493/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que encaminha, para exame e emissão de parecer acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0313.4/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Secretaria, por meio do Parecer nº 036/2021/PROCON/SC (fls. 04/05), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e do Parecer nº 142/2021 (fls. 06/07), oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro da esfera de competência desta Pasta, pela ausência de contrariedade ao interesse público, sendo favoráveis ao Projeto de Lei nº 0313.4/2021.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **1VH8S65V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 21/09/2021 às 17:36:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTc2XzE2NTkxXzlwMjFfMVZIOFM2NVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016576/2021** e o código **1VH8S65V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 500/2021-PGE

Blumenau, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16572/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 0313.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0313.4/2021. Vedação de atendimento diferenciado. Pacientes particulares e de plano de saúde. Prestadores de serviço cooperados ou contratados. Influxo da Lei nacional nº 9.656 de 1998. Contratualização obrigatória entre operadores e prestadores de serviço de assistência à saúde. Competência Privativa da União. Direito Civil. Contratos. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1491/CC-DIAL-GEMAT, de 03 de setembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0313.4/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares”.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a prática de atendimento privilegiado, pelo prestador de serviço de saúde, sendo ele profissional cooperado ou contratado, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente atendido após pagamento à vista, chamando de atendimento particular.

Parágrafo Único - Excetuam-se da hipótese do caput as condições excepcionais previstas no contrato firmado entre a operadores de saúde e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como paciente particular, a pessoa que recebe atendimento após o pagamento direto ao prestador de saúde, sem intermediações de plano ou seguro privado de assistência à saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 3º A marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos de saúde serão realizados de forma igualitária aos consumidores, de modo a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se apenas, os casos de emergência e urgência, bem como atendimentos preferenciais previstos em legislação especial, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados para o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente particular.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os casos de emergência e urgência, assim como as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, as mulheres gestantes, as lactantes e as crianças de até cinco anos de idade.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre advertir que o proponente assevera que a proposição tem cerne na competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, uma vez que:

Esta proposta tem por finalidade proibir pessoas físicas e/ou jurídicas que restem serviços de saúde aos usuários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer distinção entre esses pacientes segurados por planos e os que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

No entanto, como sobressai da legislação editada pela União, a restrição aventada insere-se no bojo das normas que versam sobre direito civil, notadamente contratos, e seguros (art. 22, I e VII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88), como se passa a expor.

Da redação do art. 1º do PL denota-se que o âmbito de aplicação da proibição cinge-se aos prestadores de serviços de saúde cooperados ou contratados por operador de plano ou seguro de assistência à saúde. Dessa forma, a proposição recebe necessariamente o influxo da Lei nacional nº 9.656 de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Na sistemática adotada pela lei acima citada, distinguem-se o operador¹ do plano de assistência à saúde e o prestador² do serviço, de modo que estes podem ser contratados,

¹ Art. 1º: II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: **pessoa jurídica** constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, **que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

² Art. 1º: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou **pagamento direto ao prestador**, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



referenciados ou credenciados junto àqueles para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º.

Nessa conjuntura, a relação entre as pessoas jurídicas operadoras e os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, é imperiosamente regida por contrato, que fixará as condições de prestação de serviços de atenção à saúde, como emana do art. 17-A do supracitado diploma:

Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, **serão reguladas por contrato escrito**, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço.

A obrigatoriedade da contratualização também é notada por Rafael Leandro Arantes Ribeiro³:

Por sua vez, também foi analisada a recente alteração da Lei n.º 9.656/98 que definiu como obrigatória a contratualização da saúde suplementar, o que cria oportunidade para o médico limitar dias e horários específicos em que estará à disposição do vínculo contratual que possui com a operadora de plano de saúde, lhe permitindo, em tese, promover diferenciação de agendas de atendimento.

A imperiosidade de encetamento formal de negócio alberga inclusive os prestadores que se afiguram como profissionais da saúde em prática privada (art. 17- A, § 1º):

§ 1º São alcançados pelas disposições do caput os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1º e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

Indo além, o legislador nacional estipulou que no apontado acordo de vontades serão definidos direitos, obrigações e responsabilidades das partes (art. 17 – A, § 2º):

§ 2º O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que **definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes**, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem: (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014)

Ademais, observa-se que a aceitação da condição de contratado determina a submissão do prestador à vontade do legislador da Lei nº 9.656 de 1998, que estabelece, exemplificativamente, que um instrumento vai definir:

I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) IV - a vigência

³ RIBEIRO, Rafael Leandro Arantes. Limites éticos e legais à diferenciação de atendimentos médicos a pacientes particulares e custeados por planos de saúde. Disponível em: Limites éticos e legais à diferenciação de atendimentos médicos a pacientes particulares e custeados por planos de saúde. - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 17/09/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.

Logo, o campo fértil para a conformação da disponibilidade de agendamentos, percentuais de atendimentos voltados para consumidores do plano/seguro de saúde durante determinado lapso temporal e sanções pelo descumprimento de cláusulas é o enlace confeccionado entre prestador e operador, não competindo ao legislador estadual substituir a vontade das partes com o pretexto de legislar sobre consumo.

Com efeito, a finalidade social do contrato de prestação de serviço de assistência à saúde reclama um dirigismo contratual já exercido em âmbito nacional, não sobejando espaço de atuação, tampouco alçada legislativa estadual, pois não fora editada lei complementar autorizando as ordens jurídicas parciais a se arvorarem sobre questões específicas da matéria (art. 22, parágrafo único⁴ da CF/88).

Nessa ambiência, vale constatar que a relação precípua de consumo se desenvolve entre as operadoras e os usuários dos produtos do inciso I e § 1º do art. 1º da lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, como deflui das diversas menções feitas pelo legislador ao vulnerável, titular ou dependente do plano de assistência à saúde:

Art. 10 [...]

§ 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo **a todos os seus atuais e futuros consumidores.**

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio **do consumidor ou beneficiário.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. **É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente,** até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta

⁴ Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Além do mais, somente subsidiariamente aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º (Art. 35-G). O que não enseja olvidar, obviamente, que os credenciados, referenciados, contratados são fornecedores e deverão responder por eventuais vícios ou defeitos decorrentes das suas ações.

Contudo a tutela apontada pelo proponente do PL diz respeito à fase anterior à execução da comodidade fruível, produzindo efeitos especificamente sobre a disponibilidade da prestação do serviço pelo operador do plano, responsável pelo credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas.

Vê-se, então, que antes mesmo de o usuário do serviço buscar um prestador, este já deve possuir vínculo jurídico com o operador, em que foram definidos, por exemplo, o preço a ser pago, a periodicidade, a quantidade e/ou modo de atendimentos (se apenas pelo turno da manhã/tarde, se em dias alternados ou contínuos, se em todos ou apenas alguns dias úteis da semana) pelos quais o prestador ou profissional da saúde se obrigou. Ou seja, a autonomia da vontade irá imperar.

Nesse passo, não é despidendo sublinhar que, se após o sopesamento entre os valores a serem pagos e a quantidade de atendimentos disponíveis firmado no contrato entre prestadores e operadores, ainda restam consumidores do serviço de saúde desguarnecidos, a proteção deficiente tem razão na conduta do operador em não credenciar executores de serviço em número suficiente para fazer face à demanda.

Em vista disso e preocupado com a Isonomia substancial (art. 5º, *caput*⁵ da carta política), todavia sem descurar da Livre iniciativa (art. 1º, IV⁶ e art. 170⁷ da CF/88), o legislador nacional se limitou a obrigar que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores e a erigir vedação para atendimentos distintos dentro do universo de consumidores das diferentes operadoras, não se referindo aos consumidores com vínculo direto com os prestadores:

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos

Dessarte, ao fixar antecipadamente a composição da agenda de atendimento, o legislador estadual, invariavelmente, imiscui-se no âmago do contrato, atingindo o equilíbrio econômico-financeiro da avença, excepcionando a livre vontade de maneira ilegítima.

Nesse sentido propugnou o Supremo Tribunal Federal:

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

O caso enfrentado pelo STF dizia respeito à Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), contra a Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco, em razão de suposta ofensa aos artigos 5º, II e XIII; 22, VII; e 170, IV, da Constituição Federal.

A lei pernambucana vergastada determinava ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE - edição de lista referencial de honorários e serviços para os procedimentos médicos a serem adotados pelos médicos e pelas instituições de saúde privadas, filantrópicas e outras, bem como, pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde que mantêm convênios e contratos no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º). Em contrapartida, o descumprimento redundava em medidas administrativas e outras punitivas *“a serem aplicadas, nos termos da legislação vigente, por órgão indicado pelo Poder Executivo”* (Art. 7º).

Para o ministro relator a medida *“[...] acaba por interferir “na operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, como bem ressaltado no parecer do Procurador-Geral da República, e, conseqüentemente, **interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas**”*. Assim, descortinou interferência na competência legislativa da União para legislar sobre direito civil.

Do julgamento prolatado pelo guardião da constituição colhe-se o seguinte excerto citado pelo magistrado:

“por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I). (...) Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial” (ADI 4701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014) (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Para sedimentar, em outra perspectiva, o Ministro Roberto Barroso esclareceu que o componente aleatório dos contratos desse jaez determina a regulação econômica em sentido estrito, o que por si só afastaria as iniciativas regionais, uma vez que estas são incapazes de alcançar todo mercado nacional:

A meu ver, porém, a questão contratual talvez nem seja a mais relevante. Como indicam os precedentes, é da União a competência para regular o mercado de planos de saúde, o que inclui não apenas a normatização da matéria (CF/88, art. 22, VII), mas também toda a fiscalização do setor (CF/88, art. 21, VIII). O enquadramento da matéria nesses dispositivos não depende da qualificação dos planos de saúde como seguros para todos os fins, mas sim da sua evidente afinidade a essa e a outras figuras textualmente incluídas nos enunciados em tela (e.g., a previdência privada). Todas elas têm em comum um elemento de risco financeiro evidente, certo caráter aleatório, que justifica a regulação estatal do mercado. Ademais, os planos de saúde compartilham com os seguros e a previdência privada um forte componente atuarial. Tudo isso aponta decisivamente para uma compreensão mais ampla dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição, a fim de considerar incluída nos dispositivos a referência aos planos de saúde.

Por mais descentralizadas que sejam, as federações têm em comum o caráter nacional do mercado, não havendo barreiras domésticas à circulação de bens e serviços. Por isso mesmo, a regulação econômica em sentido estrito é confiada ao ente central: sendo a única entidade federativa com abrangência territorial para alcançar todo o mercado nacional, ele é o único que pode planejar, absorver e distribuir todos os efeitos da regulação.

Em suma: a lei impugnada é inconstitucional, seja porque dispõe sobre obrigações contratuais privadas, seja porque a regulação dos planos de saúde, em particular, está incluída na competência privativa da União. Minha conclusão, portanto, é pela procedência do pedido.

Portanto, o caso em apreciação configura norma de direito civil e de seguros, previstas como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Por fim, é possível vislumbrar que o PL tem o condão de vulnerar a Livre iniciativa, pois avança sobre a gestão das atividades desenvolvidas pelos prestadores e, no escólio de Daniel Sarmiento⁸, o aludido princípio envolve tanto a liberdade de iniciar uma atividade econômica, como de organizá-la, geri-la e conduzi-la.

Ademais, o autor sustenta que a livre iniciativa abarca uma série de componentes, muitos deles previstos em outros preceitos constitucionais, como liberdade de empresa (art. 170, p.u, CF), a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII e 170, II, CF) – inclusive dos meios de produção – e a autonomia negocial. Nesse substrato, a tônica é a liberdade do particular para atuar no mercado e apenas de maneira excepcional exsurge para o Estado o permissivo de intervenção, em atenção ao princípio da Liberdade:

Em relação à proteção dos direitos do indivíduo, a ideia é de que os seres humanos têm projetos e fazem escolhas também no âmbito da sua vida

⁸ Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: O “caso Uber”, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/paracer-legalidade-uber.pdf>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



econômica. (...) A salvaguarda da sua liberdade e personalidade restaria incompleta se não fosse estendida a esta seara a garantia da sua autonomia, diante de pretensões autoritárias ou paternalistas do Estado. (...) Daí porque, a regra geral deve ser a liberdade dos particulares para se engajarem em atividades econômicas, desde que não lesem direitos de terceiros ou interesses relevantes da comunidade.

Permeando essa trilha de inteligência, extrai-se da jurisprudência do supremo:

[...] A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletivo grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. (...) O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional.[...] [ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, P, DJE de 2-9-2019.]

A norma do art. 129 da Lei 11.196/2005 harmoniza-se com as diretrizes constitucionais, especialmente com o inc. IV do art. 1º da Constituição da República, pelo qual estabeleceu a liberdade de iniciativa situando-a como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa liberdade econômica emanam a garantia de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o livre exercício de qualquer atividade econômica, consagrados respectivamente no inc. XIII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República. [ADC 66, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 19-3-2021.]

A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI). [RE 1.054.110, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-5-2019, P, DJE de 6-9-2019, Tema 967.]

O princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento, mormente porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores. (...) São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição). [RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2018, P, DJE de 2-4-2020, Tema 525.]

Deste modo, o projeto de lei não supera o crivo da constitucionalidade formal orgânica e material.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se pela inconstitucionalidade do PL nº 0313.4/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5TZ3H08B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 27/09/2021 às 16:57:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTcyXzE2NTg3XzlwMjFfNVRaM0gwOEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016572/2021** e o código **5TZ3H08B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 16572/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 0313.4/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

***Ementa:** Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0313.4/2021. Vedação de atendimento diferenciado. Pacientes particulares e de plano de saúde. Prestadores de serviço cooperados ou contratados. Influxo da Lei nacional nº 9.656 de 1998. Contratualização obrigatória entre operadores e prestadores de serviço de assistência à saúde. Competência Privativa da União. Direito Civil. Contratos. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VYS82Q40**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 27/09/2021 às 19:01:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTcyXzE2NTg3XzlwMjFVITODJRNDNA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016572/2021** e o código **VYS82Q40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 16572/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei (PL) nº 0313.4/2021. Vedação de atendimento diferenciado. Pacientes particulares e de plano de saúde. Prestadores de serviço cooperados ou contratados. Influxo da Lei nacional nº 9.656 de 1998. Contratualização obrigatória entre operadores e prestadores de serviço de assistência à saúde. Competência Privativa da União. Direito Civil. Contratos. Inconstitucionalidade formal orgânica. Livre iniciativa. Violação. Inconstitucionalidade material.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 500/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 500/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HNI578E9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 28/09/2021 às 13:11:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 28/09/2021 às 13:52:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTcyXzE2NTg3XzlwMjFfSE5JNTc4RTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016572/2021** e o código **HNI578E9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0313.4/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 0313.4/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Ivan Naatz.

Ementa: Dispõe sobre a proibição na definição do prazo de marcação de consultas, exames e outros procedimentos e medidas de diferenciação entre os pacientes cobertos por planos ou seguros privados de assistência à saúde e os pacientes particulares.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria do Deputado Ivan Naatz que pretende proibir a prática de atendimento privilegiado, pelo prestador de serviço de saúde, sendo ele profissional cooperado ou contratado, entre o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente e o médico conveniado, às quais deverá ser dada publicidade.

No seu art. 3º o Projeto define que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos de saúde serão realizados de forma igualitária aos consumidores, de modo a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando-se apenas, os casos de emergência e urgência, bem como atendimentos preferenciais previstos em legislação especial, sendo vedada a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados para o paciente coberto por plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente particular.



O art. 4º fixa pagamento de multa em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, que deverá ser revertida em favor do Fundo para as Relações de Consumo do PROCON.

Em resumo, a pretensão do autor deste Projeto de Lei, é a de proibir pessoas físicas e/ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos usuários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou façam qualquer distinção entre esses pacientes segurados por planos e os que pagam pelo atendimento com recursos próprios.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.

É o Relatório.

I - PARECER

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator da matéria, requeri diligenciamento, devidamente aprovado pela unanimidade dos meus pares (fls. 05/07), para manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Secretaria da Saúde informou que o sistema de saúde suplementar é regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde e que a análise da viabilidade técnica e regulatória está no âmbito da Agência, não se opondo ao interesse público da matéria (fls. 12 e 19).



A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e o PROCON também não se insurgiram quanto ao interesse público da matéria (fls. 21/22 e 24/28).

Quanto as disposições contidas nos originais artigos 1º ao 4º, no que o Projeto diz respeito, faço minhas manifestações quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da matéria, em consonância com o inciso I do art. 72 e do inciso I do art. 144, do RIALESC, em face das respostas do Diligenciamento, especialmente, da Procuradoria Geral do Estado, que em seu Parecer nº 500/2021-PGE, em um longo arrazoado de entendimentos legais e jurisprudenciais, concluiu pela inconstitucionalidade do PL nº 0313.4/2021.

Extraio neste meu Parecer, os argumentos da Procuradoria Geral, que referendam seu entendimento pela inconstitucionalidade desta matéria:

"Da redação do art. 1º do PL denota-se que o âmbito de aplicação da proibição cinge-se aos prestadores de serviços de saúde cooperador ou contratados por operador de plano ou seguro de assistência à saúde. Dessa forma, a proposição recebe necessariamente o influxo da Lei nacional nº n9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde". (fls. 31)

(...)

Nessa conjuntura, a relação entre as pessoas jurídicas operadoras e os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, é imperiosamente regida por contrato, que fixará as condições de prestação de serviços de atenção à saúde, como emana o art. 17-A do supracitado diploma".(fls. 32)

Logo, o campo fértil para a conformação da disponibilidade de agendamentos, percentuais de atendimentos voltados para consumidores do plano/seguro de saúde durante determinado lapso



temporal e sanções pelo descumprimento de cláusulas é o enlace confeccionado entre prestador e operador, **não competindo ao legislador estadual substituir a vontade das partes com o pretexto de legislar sobre consumo**" (fls. 33 - Grifamos).

(...)

Em vista disso e preocupado com a Isonomia substancial (art. 5º, *caput*, da carta política), todavia sem descurar da Livre iniciativa (art. 1º, IV e art 170 da CF/88), o legislador nacional se limitou a obrigar que a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de4 forma a atender às necessidades dos consumidores e a erigir vedação para atendimentos distintos dentro do universo de consumidores das diferentes operadoras, não se referindo aos consumidores com vínculo direto com os prestadores." (fls. 34)

"Destarte, ao fixar antecipadamente a composição da agenda de atendimento, o legislador estadual, invariavelmente, imiscui-se no âmago do contrato, atingindo o equilíbrio econômico-financeiro da avença, excepcionando a livre vontade de maneira legítima.

Neste sentido propugnou o Supremo Tribunal Federal:

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Conseqüentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. (ADI 3.207, rel. mim. Alexandre de Moraes, J. 13-4-2018, P. DJE de 25-4-20219)" (fls. 35 - Grifamos).

(...)



Por fim, é possível vislumbrar que o PL tem o condão de vulnerar a Livre iniciativa, pois avança sobre a gestão das atividades desenvolvidas pelos prestadores e, no escólio de Daniel Sarmento, o aludido princípio envolve tanto a liberdade de iniciar uma atividade econômica, com de organizá-la, geri-la e conduzi-la". (Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: "O caso UBER", disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-legalidade-uber.pdf>)

Ademais, o autor sustenta que a livre iniciativa abarca uma série de componentes, muitos deles previstos em outros preceitos constitucionais, como liberdade de empresa (art. 170, p.u. CF), a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII e 170, II, CF) - inclusive dos meios de produção - e a autonomia negocial. Nesse substrato, a tônica é a liberdade do particular para atuar no mercado e apenas de maneira excepcional exsurge para o Estado o permissivo de intervenção, em atenção ao princípio da Liberdade". (fls. 36)

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e nestes aspectos, vislumbro obstáculo à tramitação deste Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, razão pela qual, sigo os entendimentos trazidos, especialmente, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, pela inconstitucionalidade formal orgânica e material da presente Proposição legislativa.



Examinados os autos desta Proposição, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela REJEIÇÃO e ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 0313.4/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0313.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 45 A 50.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/03/2022

Coordenadoria das Comissões
Henrique Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de março de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0313.4/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria